



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 para acrescentar ao art. 50 o §6º.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

Conforme sugestão dos membros desta Comissão, em deliberação realizada no dia 17 de maio deste ano, acatada por este Relator, ficou definido que, ao texto do substitutivo, seria incluída a referência ao art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, especialmente quanto à avaliação biopsicossocial da deficiência.

Nesse sentido, foi inserido no texto o § 8º ao art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980, para estabelecer que, para fins do disposto nos §§ 6º e 7º desse artigo, será adotada a avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.474, de 2021, na forma do substitutivo anexo, que contempla a referida sugestão.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

2022-4305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>



* C D 2 2 6 3 4 1 5 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2021

Altera a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, para dispor sobre o direito a horário especial ao militar portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 50.
.....

§ 6º Será concedido horário especial ao militar portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 7º As disposições constantes do § 6º são extensivas ao militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 8º Para fins do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, será adotada a avaliação biopsicossocial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>



* C D 2 2 6 3 4 1 5 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-4305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226341571800>



* CD 226341571800 *